

Despacho 3/2019

O direito à concessão de apoios às pessoas singulares e aos agregados familiares, cujas habitações permanentes foram danificadas ou destruídas pelos incêndios florestais de 15 de outubro de 2017, consagrado no Decreto-lei n.º 142/2017, de 14 de novembro, integra a massa de direitos a transmitir por sucessão *mortis causa*, nos casos em que os proprietários ou comproprietários das referidas habitações reuniam em 15 de outubro as condições de elegibilidade, para efeitos de aplicação dos benefícios consagrados no referido diploma.

Operando a sucessão *mortis causa* a transmissão dos direitos existentes no património do *de cuius* na altura do seu falecimento, nestes se inclui o direito aos apoios concedidos pelo Programa de Apoio à Reconstrução de Habitação Permanente, no âmbito do Decreto-lei n.º 142/2017, de 14 de novembro.

Tal significa que os herdeiros a quem foi transmitido o direito aos apoios do PARHP não tinham que residir de forma permanente nas habitações danificadas pelos incêndios, que herdaram, em 15 de outubro.

No entanto, embora tenham herdado o direito aos referidos apoios os mesmos só se poderão efetivar se comprovarem que se candidatam ao PARHP por pretenderem fazer do imóvel danificado ou destruído a sua habitação permanente.

Assim, determino o seguinte:

Destinando-se os apoios concedidos pelo PARHP à reconstrução de habitações permanentes, no caso de sucessão *mortis causa* os herdeiros dos *de cuius* que eram proprietários ou comproprietários de habitações que reuniam em 15 de outubro condições de elegibilidade ao Programa só poderão beneficiar dos referidos apoios se comprovarem que se candidatam ao PARHP por pretenderem fazer do imóvel danificado ou destruído a sua habitação permanente.

Coimbra, 17 de abril de 2019

A Presidente

(Prof.ª Doutora Ana Maria Pereira Abrunhosa Trigueiros de Aragão)